



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

AUTOGRAFO DE LEI Nº 506/80, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.980

Regula o uso e funcionamento de Açougues no perímetro Urbano de Araguaína e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araguaína, aprova e o Prefeito Municipal de Araguaína, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Funcionamento de açougues no perímetro urbano de Araguaína deverá cumprir as seguintes exigências:

I - As dependências e equipamento destinados ao comércio de Carne deverão ser mantidos em condições higiênicas antes, durante e após o trabalho, para tanto, o prédio destinado a esse fim deverá ser revestido internamente, por azulejos brancos ou amarelos, ou barra lisa de cimento queimado na cor amarela.

II - As águas servidas e residuais serão coletadas convenientemente em tubulações até as fossas ou sumidouros;

III - Os estabelecimentos deverão ser livres de moscas, baratas e outros insetos, evitando-se a sua proliferação pelo asseio e bloqueando as saídas de água servidas com telas metálicas apropriadas. Os ratos, cães e gatos, por se tratarem de ativos transmissores de doenças, nunca poderão ter acesso às casas de venda de carnes.

IV - O Açougueiro, ou seus auxiliares deverão se encontrar sempre de unhas cortadas e com os cabelos resguarda-





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

dos por bonés, nos homens e turbantes, nas mulheres.

V - Será obrigatório o uso de uniforme (Jaleco e boné, ou turbante) sempre limpo.

VI - Só será permitida o uso de avental de plástico transparente sobre o uniforme, proibindo-se os de lona ou outro tecido.

VII - Proibe-se o uso de pulseira e adornos, bem como maquiagem ou pintura.

VIII - Fica proibido, ainda, tomar refeições, guardar objetos estranhos à atividade, fumar no interior dos açougues bem como cortar e manusear dinheiro, o que deverá ser feito por um caixa.

IX - Sempre que a fiscalização julgar necessária será procedida, pelo comerciante, a reforma, pintura ou limpeza de qualquer espécie.

X - O transporte de carne, ou o seu desembarque será efetuado sempre com a necessária proteção, a fim de se evitar o seu contato com poeiras ou qualquer substância nociva à saúde.

XI - Para os servidores, será exigida a carteira de saúde, atualizada periodicamente.

XII - As Câmara Fria, ou geladeira e todo o instrumento de trabalho deverão manter as mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação.

Art. 2º - A fiscalização referida no item IX será exercida por agentes capazes na inspeção sanitária, devendo-se



evitar, essa atribuição à pessoa leiga, nesta atividade.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento dos artigos anteriores, fica autorizada a criação de serviço Municipal de Inspeção Sanitária, que será diretamente subordinado à Secretaria da Administração do Município.

Art. 4º - Para que os Açougues de Araguaína se condicionem às exigências desta Lei, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Como julgar necessário, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar Decreto regulamentar de esta Lei, nos próximos 30 (trinta) dias, a contar da data de sua sanção.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína  
05 de Dezembro de 1.980

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

José da Silva Teixeira  
Presidente